



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00137140

Data Remessa: 11/04/2014

Hora: 15:55

Enviado Por: Laudilene Eulália Gonçalves Fernandes

Destino: COORDENADORIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: Encaminhamento resposta do processo para análise e providências.

Nr Processo **Requerente**
00222954/14 SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA - GABINETE

Tipo Documento
COMUNICAÇÃO INTERNA

Assinatura Recebimento

Assinatura Envio

Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso
CEP 78125-700 - Fone: (65) 3688-8000

IMPRESSÃO: 11/04/2014 - 15:04



PROTOCOLO Nº	
Data: 11/04/2014	Hora: 16:00
Resp.: <i>FEDERICO PAULO</i>	
Setor de Licitação - P. M. V. G.	

COMUNICAÇÃO INTERNA nº. 249 / 2014

Origem	SEREC - Secretaria de Receita	Data	11/04/2014
Destino	Comissão de licitação	Recebido	

Prefeitura Municipal de Várzea Grande
Secretaria Municipal de Receita

IMPUGNAÇÃO PREGÃO 15/20014

Resposta a CI nº 109/2014 Comissão de Licitação.

1 – DA IMPUGNAÇÃO – SÍNTESE

1.1 O impugnante Mário da Rocha Frade reclama do prazo que se pretende para o contrato a ser firmado pelo município após encerramento do pregão 15/2014. Ataca o item 11 do edital e alega que – grifado: “(...) o prazo legal se encerra em 30 de agosto de 2014, não tendo sentido fazer um contrato por 12 meses (...)”.

1.2 Também consta da reclamação a irresignação do impugnante quanto à qualidade dos serviços técnicos exigidos pelo edital. Ele ataca o item VI do termo de referência alegando que – grifado – “(...) o termo de referência esta direcionando a licitação para um único fornecedor, uma vez que exige que o programa esteja no ambiente WEB, fato que não altera em nada o serviço (...)”.

2 – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

PRAZO

2.1 O impugnante alega que a contratação dos serviços especificados no edital não poderia alcançar o período de doze meses. Contudo, revendo os contratos de mesma finalidade firmados pelo município foi possível encontrar o de número 104/2008. Consta do contrato a cláusula sétima, que disciplina a vigência; foi estabelecido o prazo de doze meses.

2.2 O contrato de número 104/2008 foi firmado entre este município e o agora impugnante, Sr. Mário da Rocha Frade.

2.3 Aparentemente o impugnante entende que somente sua empresa pode ser contratada pelo prazo de doze meses. Outras empresas porventura contratadas não poderiam prestar os serviços pelo mesmo prazo que o impugnante agora reputa inaceitável.

2.4 E mais: caso o prazo de vigência seja mudado em atendimento ao impugnante ele estaria a denunciar que o contrato 104/2008, firmado entre sua empresa e o município, era um contrato irregular, visto que ter sido vigente pelo prazo que agora ele considera ilegal.

2.5 Também deve ser ressaltado que o prazo da prestação dos serviços a serem contratados é uma questão de respeito à lei de responsabilidade fiscal, especificamente ao seu art. 11. É encargo do gestor municipal, permanentemente, envidar todos os esforços para arrecadar tudo aquilo que é de sua competência, seja originária ou por repasse constitucional. O dever é permanente e não parcial como pretende fazer crer o impugnante. O trabalho de acompanhamento do Índice ICMS é anual e não apenas no período citado pelo impugnante, que resulta em um trabalho incompleto. O município de Várzea Grande vem buscando alternativa de potencializar o aumento na participação na receita de ICMS.

DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO

2.6 A segunda irresignação do impugnante é uma denúncia. Entende ele que a exigência de software em ambiente web é direcionamento de licitação para um único fornecedor. Tal afirmativa é equivalente a outra; a internet está disponível apenas para um desenvolvedor de software, o que significaria dizer que somente um fornecedor está habilitado para ter software em ambiente web.

2.7 Nada pode ser mais absurdo do que afirmar que desenvolver software em ambiente web está disponível apenas para um fornecedor.

PROGRAMA EM AMBIENTE WEB

2.8 O impugnante alega, por fim, que a exigência de um software em ambiente web nada acrescenta aos serviços a serem contratados.

2.9 A exigência de software em ambiente web é devida à necessidade de se fazer com que a maior parte dos fiscais de tributos participe dos trabalhos de acompanhamento do índice de participação do município no repasse do ICMS. Um software que não seja em ambiente web é dependente de sua instalação em computadores do município, exige mesas, cadeiras e locais físicos que caibam todos os fiscais que serão envolvidos nos trabalhos. O município não dispõe de tal estrutura, Além de tornar o grupo técnico dependente da boa vontade do contratado, pratica muito utilizada no passado e que a gestão atual não comunga.

2.10 Há anos os fiscais de tributos trabalham com um software de Issqn em ambiente web, todos à distância das instalações da prefeitura e com computadores próprios. A título ilustrativo cita-se a central do Issqn. Lá estão disponíveis apenas três mesas para mais de quinze fiscais, porque o serviço é desenvolvido por eles através de um software que permite o acesso à distância – ambiente web.

2.11 Instalar um software de IPM-ICMS desktop é um retrocesso sem medidas. É um retorno ao trabalho burocrático atrás de mesas apenas para atender ao atraso tecnológico do impugnante, que ainda hoje não transportou seu software de IPM-ICMS para ambiente web. Afirmer

que o software em ambiente web não acrescenta nada aos serviços a serem contratados é equivalente a afirmar que a internet não mudou as relações de trabalho e emprego.

3 – DA MANIFESTAÇÃO DESTA SECRETARIA

3.1 A impugnação não merece atenção maior do que a externada nos itens precedentes desta manifestação, porque

3.1.1 Prazo: o cuidado permanente com a arrecadação da receita própria e dos repasses constitucionais é uma obrigação para o município

3.1.2 Direcionamento de licitação – trata-se de denúncia infundada e desrespeitosa à inteligência desta comissão de licitação.

3.1.3 Programa em ambiente web – é uma necessidade do município, que busca se modernizar.

3.2 E como ato administrativo o edital desta licitação deve ser anulado, se eivado de ilegalidade, ou revogado, por conveniência da administração pública, mas não há lugar para a solicitação de revisão de publicação, efetuada pelo impugnante.

É a manifestação desta secretaria.

Atenciosamente,


Luis Fernando Botelho Ferreira
Inspetor de Tributos-2551
Secretário Municipal de Receita